

CÂMARA DOS DEPUTADOS

	APENSADOS	
-	- A	
-		
-		

AUTOR: (DO SR. PAES LANDIM)	№ DE ORIGEM:
EMENTA: Altera a redação dos arts. 76 e 77 da Cons	colidação das Lais do Trabalho, oriendo

incentivo para o acesso do menor, como aprendiz ou praticante, ao mercado de trabalho.

ESPACHO:		
	(APENSE-SE AO PL-4572/1998.)	

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

DCM 3.17.07.003-7 (NOV / 02)

DE LEI N° 333 DE 2003

AO ARQUIVO, EM 04 104 103

REGIME DE TRAMITAÇÃO:		PRAZO DE EMENDAS				
PRIORIDADE	E	COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO		
COMISSÃO	DATA/ENTRADA//					

						/_	
	_//						
	DISTRIBUIO	ÃO / REDISTR	IBUIÇÃO / VIS	TA			
A(o) Sr.(a) Deputado(a):				Presidente	:		
Comissão de:					_Em:		
A(o) Sr.(a) Deputado(a):				Presidente			
Comissão de:					_Em:		
A(o) Sr.(a) Deputado(a):				Presidente	:		
Comissão de:					_Em:		
A(o) Sr.(a) Deputado(a):				Presidente			
Comissão de:					Em:		/
A(o) Sr.(a) Deputado(a):				Presidente			
Comissão de:					_Em:		
A(o) Sr.(a) Deputado(a):				Presidente			
Comissão de:					_Em:	/	/
A(o) Sr.(a) Deputado(a):				Presidente			
Comissão de:					_Em:		
A(o) Sr.(a) Deputado(a):				Presidente			
Comissão de:					Em	,	



PL 333/2003

Autor:

Paes Landim

Data da

13/03/2003

Apresentação:

Ementa:

Altera a redação dos arts. 76 e 77 da Consolidação das Leis do Trabalho, criando incentivo para o acesso do menor, como aprendiz ou praticante,

ao mercado de trabalho.

Forma de

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Apreciação:

Despacho:

Apense-se a(o) PL 4572/1998.

Regime de

Prioridade

tramitação:

Em 27 103 /2003

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

PROJETO DE LEI Nº..333 DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Altera a redação dos arts. 76 e 77 da Consolidação das Leis do Trabalho, criando incentivo para o acesso do menor, como aprendiz ou praticante, ao mercado de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - Os arts. 76 e 77 da CLT passam a vigorar com a redação que segue:

"Art. 76 – Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga mensalmente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, pela duração semanal de trabalho prevista em lei, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Parágrafo único – O salário mínimo por dia e por hora de trabalho será o resultado, respectivamente, da divisão do valor mencionado no caput por 30 (trinta) e por 220 (duzentos e vinte)."



"Art. 77 – Ao menor aprendiz ou praticante será pago salário nunca inferior a ½ (meio) salário mínimo regional vigente.

§ 1º - Considera-se como aprendiz o menor de 16 (dezesseis) a 18 (dezoito) anos de idade, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho, e, como praticante, o matriculado e freqüente em curso previsto na legislação de ensino, desde que a duração semanal de trabalho não exceda de 22 (vinte e duas) horas.

§ 2º - A admissão de aprendiz ou praticante objetiva a seu treinamento, aprendizado e obtenção de experiência na realidade do mercado de trabalho."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto-de-lei visa à atualização dos dispositivos já tornados obsoletos pelo tempo e legislação posterior, inclusive Constituição, bem como a propiciar ao menor o acesso ao mercado de trabalho, garantindo-lhe uma renda para que, no processo de educação informal, possa ganhar treinamento, aprendizado e experiência no mundo do trabalho real, sem prejudicar sua formação intelectual e mental.





No laced 13/03/03

Deputado PAES LANDIM